**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.223 - MG (2019/0170318-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| RECORRENTE | : | BRENO FELIPE NUNES DE JESUS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES - MG190699 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BRENO FELIPE NUNES DE JESUS em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 232):

> EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUIDA PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR – PEÇA APREENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – VISTA À DEFESA CONSTITUÍDA PARA RATIFICAR OU NÃO A PEÇA PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – DENEGADO O HABEAS CORPUS.
>
> - Se, por erro da secretaria do juízo a quo, foi dada vista à Defensoria Pública para apresentação da defesa preliminar, porém o Juízo primevo ofereceu a oportunidade de a Defesa constituída ratificar ou não os termos da peça processual, não há que se falar em nulidade, mormente quando o magistrado deferiu o pedido de substituição das testemunhas realizado pelo patrono do réu.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 22/12/2018, sendo sua prisão convertida em preventiva no dia posterior, restando denunciado em 17/1/2019, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, ocorrido o recebimento da denúncia em 1/4/2019.

Alega o recorrente, em suma, que há nulidade no recebimento da denúncia por ausência de intimação do defensor constituído para apresentação de defesa preliminar, bem como excesso de prazo para o término da instrução penal.

O Tribunal *a quo* denegou o *habeas corpus* salientando que, s*e, por erro da secretaria do juízo a quo, foi dada vista à Defensoria Pública para apresentação da defesa preliminar, porém o Juízo primevo ofereceu a oportunidade de a Defesa constituída ratificar ou não os termos da peça processual, não há que se falar em nulidade, mormente quando o magistrado deferiu o pedido de substituição das testemunhas realizado pelo patrono do réu* (fl. 232).

Requer, liminarmente a suspensão dos atos processuais e no mérito a

decretação de nulidade a partir da nomeação da Defensoria Pública para oferta da defesa prévia, além do relaxamento da prisão em face do excesso de prazo para o término da instrução penal.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa, liminarmente, a suspensão dos atos processuais e, no mérito, a decretação de nulidade a partir da nomeação da Defensoria Pública para oferta da defesa prévia, além do relaxamento da prisão em face do excesso de prazo para o término da instrução penal.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de decretação de nulidade a partir da nomeação da Defensoria Pública para oferta da defesa prévia, detém caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator